



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167339/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
CNPJ:	33.683.822/0001-73
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA BANDEIRANTES
NÚMERO OS:	8890/2019
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	9
<b>4. CONCLUSÃO</b>	10
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	10



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**VALDIR PEREIRA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

*1.1 ) Aplicação de 23,43% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Manifestação da defesa:**

Primeiramente a defesa informou que agiu orientado pela consultoria deste Tribunal, informando que ocorreu uma situação atípica no município em 2018.

Ao contrário dos recursos federais e estaduais que tiveram um decréscimo no último período do exercício, o ITBI apresentou um volume excessivo de arrecadação nos meses de agosto e novembro de 2018, ficando o município sem condições de atingir o limite mínimo de aplicação na educação, conforme segue detalhado:

- No dia 15/08/2018 o município recebeu a quantia de R\$ 2.687.539,66 de ITBI referente à venda de imóveis rurais de grande porte, sendo necessário aumentar os investimentos na educação;
- No dia 01/11/2018 houve outra venda de outra propriedade de grande porte resultando numa arrecadação de ITBI no valor de R\$ 2.774.244,34, contudo, como esse acréscimo da receita ocorreu em novembro o prazo foi curto para se investir todo esse recurso com qualidade.

Assim, o município embasou em decisões anteriores do TCE e em observância ao artigo 212 da Constituição Federal disponibilizou ao final do exercício os recursos da fonte 01 em contas específicas para serem executados em 2019, conforme segue demonstrado:



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**

CNPJ: 33.683.822.0001.73

RUA LAZARO MOREIRA DOS SANTOS - 0001245 - CENTRO

Telefone (066)3572-1950

licitacao@novabandeirantes.mt.gov.br

**DEMONSTRATIVO DOS SALDOS**

No dia 31 de Dezembro de 2018 foi realizada a conferência dos saldos bancários e de caixa, sendo totalizada para o próximo mês a quantia de R\$ 1.054.749,43 um milhão cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos conforme demonstrados na relação abaixo discriminada.

Data do Demonstrativo: 31/12/2018

Código	Descrição	Número Conta	Tipo	Saldo
<b>01.000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação</b>				
262	PMNB-RESERVA DE CONTIGENCIA	39.012-7	Movimento	183687,9
336	PMNB-ESP. EDUCACAO C/C 5.682-0	5.682-0	Movimento	299999,99
349	EDUC. REC. PROPRIOS 25% CONST ESC.	48.994-8	Movimento	571031,54
<b>Total da Fonte:</b>				<b>1054719,43</b>
<b>Contas Movimento:</b>		<b>1054719,43</b>	<b>Total Banco:</b>	<b>1054719,43</b>

Ao mesmo tempo foi inscrito em restos a pagar não processados na fonte 01 o valor de R\$ 571.031,54, valor essa igual ao saldo destinado na conta bancária 48.994-8, conforme segue:



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**

CNPJ: 33683822000173

RUA LAZARO MOREIRA DOS SANTOS - 0001245 - CENTRO

Telefone: 06635721950

licitacao@novabandeirantes.mt.gov.br

Restos do período de 01/01/2018 até 31/12/2018		Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados					
		Geral					
Empenho	Data	Código Geral	Credor	Valor à Pagar	Processado	Não Processado - a Liquidar	Não Processado - Liquidado
Fonte: 01000000-Recargas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação							
7487/2018-2	28/12/2018	0646-04.002.12.361.0006.1149.449051000000	POLI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	201.552,67	0,00	201.552,67	0,00
				<b>Total da Fonte:</b>	<b>201.552,67</b>	<b>0,00</b>	<b>201.552,67</b>
Fonte: 01000000-Recargas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação							
4782/2018-2	17/08/2018	0646-04.002.12.361.0006.1149.449051000000	POLI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	369.508,87	0,00	369.508,87	0,00
				<b>Total da Fonte:</b>	<b>369.508,87</b>	<b>0,00</b>	<b>369.508,87</b>
				<b>Total Geral:</b>	<b>571.061,54</b>	<b>0,00</b>	<b>571.061,54</b>

Dessa forma, foi resguardado para que o saldo disponível e os restos a pagar apresentassem os mesmos valores a fim de não restar dúvidas quanto a aplicabilidade do recurso.

Informou que essas despesas referem-se a construção de 9 salas de aulas as quais apesar de executadas e liquidadas em 2019 devem ser incluídas no cômputo do gasto com pessoal do exercício de 2018.

Além dos saldos vinculados em restos a pagar não processados, a defesa informou que foram destinados à educação recurso próprios no valor de R\$ 183.687,90 (conta bancária 39.012-7) e R\$ 299.999,99 (conta bancária 5.682-0).

Os recursos no valor de R\$ 183.687,90 foram destinados para a execução da seguinte despesa:



## Extrato de Empenhos

<b>Empenho:</b>	2745/2019	<b>Tipo:</b>	Global	<b>Data:</b>	14/05/2019	<b>Sequência:</b>	2745
<b>Dotação:</b>	77	04.001.12.361.0006.1079-449051000000					
<b>Elemento:</b>	51	OBRAS EM ANDAMENTO					
<b>SubElemento:</b>	91	OBRAS EM ANDAMENTO					
<b>Credor:</b>	3792	POLI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA					
<b>Histórico:</b>	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A CONTRATACAO DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL PARA EXECUCAO DE OBRA DE 05 (CINCO) SALAS DE AULAS COM AREA DE 361,43 M2 COM FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA E MATERIAIS. CONTRATO 058/2019						
Data	Histórico						Valor
14/05/2019	Empenho						183.687,90
01/08/2019	Em Liquidação de Empenho - Parcela 1						60.295,85
01/08/2019	Liquidação de Empenho - Parcela 1						60.295,85
06/08/2019	Pagamento de Empenho - Parcela 1						60.295,85

### Resumo do Empenho:

<b>Valor Empenhado:</b>	183.687,90	<b>Total Em Liquidação:</b>	60.295,85	<b>Total Liquidado:</b>	60.295,85	<b>Total Pago:</b>	60.295,85
<b>Total Alunado Emp.:</b>	0,00	<b>Total Anulado Em Liq.:</b>	0,00	<b>Total Anulado Liq.:</b>	0,00	<b>Total Anulado Pag.:</b>	0,00
<b>Saldo Empenhado:</b>	183.687,90	<b>Saldo Em Liquidação:</b>	60.295,85	<b>Saldo Liquidado:</b>	60.295,85	<b>Saldo Pago:</b>	60.295,85
		<b>Saldo a Em Liquidar:</b>	123.392,05	<b>Saldo a Liquidar:</b>	123.392,05	<b>Saldo a Pagar:</b>	123.392,05

Já o valor de R\$ 299.999,99 foi utilizado para a realização da seguinte despesa:

## Extrato de Empenhos

<b>Empenho:</b>	685/2019	<b>Tipo:</b>	Global	<b>Data:</b>	06/02/2019	<b>Sequência:</b>	685
<b>Dotação:</b>	109	04.001.12.361.0033.1030-449052000000					
<b>Elemento:</b>	52	Veiculos de Tracao Mecanica					
<b>SubElemento:</b>	52	Veiculos de Tracao Mecanica					
<b>Credor:</b>	49932	J.B. VEICULOS COMERCIO E TRANSPORTE RODOVIARIO LT					
<b>Histórico:</b>	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A AQUISICAO DE 06 (SEI) ONIBUS SEMI NOVOS PARA UTILIZACAO NO TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCACAO CONFORME SOLICITACAO E NAD 518						
Data	Histórico						Valor
06/02/2019	Empenho						270.000,00
06/02/2019	Em Liquidação de Empenho - Parcela 1						270.000,00
06/02/2019	Liquidação de Empenho - Parcela 1						270.000,00
06/02/2019	Pagamento de Empenho - Parcela 1						270.000,00

### Resumo do Empenho:

<b>Valor Empenhado:</b>	270.000,00	<b>Total Em Liquidação:</b>	270.000,00	<b>Total Liquidado:</b>	270.000,00	<b>Total Pago:</b>	270.000,00
<b>Total Alunado Emp.:</b>	0,00	<b>Total Anulado Em Liq.:</b>	0,00	<b>Total Anulado Liq.:</b>	0,00	<b>Total Anulado Pag.:</b>	0,00
<b>Saldo Empenhado:</b>	270.000,00	<b>Saldo Em Liquidação:</b>	270.000,00	<b>Saldo Liquidado:</b>	270.000,00	<b>Saldo Pago:</b>	270.000,00
		<b>Saldo a Em Liquidar:</b>	0,00	<b>Saldo a Liquidar:</b>	0,00	<b>Saldo a Pagar:</b>	0,00

A fim de demonstrar o cumprimento do limite constitucional a defesa apresentou um novo cálculo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme segue demonstrado:



DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	R\$ 1.870.156,47
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (B)	R\$ 10.467,27
<b>(-) Despesa Bruta do Ensino (D)</b>	<b>R\$ 1.880.623,74</b>
(+) Valor retido referente ao FUNDEB. (Conta contábil 62131010000) (E)	R\$ 3.880.967,87
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do Fundeb. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19 (F)	R\$ 929.363,56
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores) (H)	R\$ 181.900,71
<b>(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (I)</b>	<b>R\$ 6.509.054,46</b>
<b>Destinação de recursos vinculados a educação Fonte 01 (J)</b>	<b>R\$ 1.054.719,43</b>
<b>(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (K)</b>	<b>R\$ 7.563.773,89</b>
Total da Receita Base (L)	R\$ 27.774.369,03
<b>Limite mínimo sobre a receita base (M)</b>	<b>27,23%</b>

#### Análise da defesa:

Apesar da defesa justificar que deixou inscrito em restos a pagar não processados despesas referentes a construção de 9 salas de aula no montante de R\$ 571.031,54 e que consta na conta bancária nº 48.994-8 recurso disponível para o referido pagamento, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois a Resolução de Consulta nº 14/2012 assim estabelece sobre a metodologia de cálculo da aplicação de recursos na educação:

Educação. Limite. Artigo 212, CF/88. Metodologia de cálculo. Apuração pela despesa liquidada. **Para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação**, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados. **Não serão computadas as despesas com ensino empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do**



**exercício.** (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. REVISOR: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 14/2012 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/08/2012. Publicado no DOE-MT em 07/08/2012. Processo 101419/2012).

Dessa forma, somente serão consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as que foram liquidadas no exercício em análise, fato esse não demonstrado pela defesa.

Destaca-se ainda que de acordo com o Acórdão nº 485/2017 – TP deverá haver a inclusão no exercício seguinte do percentual não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue transcrito:

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. **Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado.** Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 82430/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).

Assim, sugere-se que o Conselheiro Relator determine que no exercício de 2019 seja aplicado além do percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal o percentual que deixou de ser aplicado no exercício de 2018, dessa forma, no próximo exercício o município de Nova Bandeirante deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual mínimo de 26,57% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Quanto à alegação de que foram utilizados recursos próprios para pagamento de despesas com educação destaca-se que tais despesas deveriam ter sido realizadas na função 12 – educação para que assim pudessem integrar o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Do exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 30 – Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, no montante de R\$ 541.839,15, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A defesa informou que o déficit apresentado no relatório técnico refere-se aos seguintes restos a pagar:



Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados							
Restos do período de 01/01/2018 até 31/12/2018							
Geral							
Empenho	Data	Código Geral	Credor	Valor à Pagar	Processado	Não Processado - a Liquidar	Não Processado - Liquidado
<b>Natureza da Despesa: 44905200000- Equipamento e Material Permanente</b>							
<b>Fonte: 30000000- Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB</b>							
657/2018-2	19/02/2018	0462-08.003.26.792.0013.1076.44605200000	XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA	171.750,00	171.750,00	0,00	0,00
658/2018-2	19/02/2018	0462-08.003.26.792.0013.1076.44605200000	XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA	192.250,00	192.250,00	0,00	0,00
659/2018-2	19/02/2018	0462-08.003.26.792.0013.1076.44605200000	XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA	234.500,00	234.500,00	0,00	0,00
Total da Fonte:				598.500,00	598.500,00	0,00	0,00
Total da Natureza de Despesa:				598.500,00	598.500,00	0,00	0,00
Total Geral:				598.500,00	598.500,00	0,00	0,00

Informou que essas despesas referem-se a aquisição de três máquinas pesadas com forma de pagamento parcelada, as quais foram adquiridas em 27/03/2018.

No entanto, como o município não possuía todo o recurso para a realização do pagamento e em razão da necessidade de estruturar em quantidade e qualidade o maquinário do município, optou-se pela compra parcelada com recursos do Fethab.

A defesa encaminhou o *print* dos extratos dos empenhos no quais consta o valor global empenhado e as deduções desse saldo após a quitação das parcelas.

Informou que não houve descumprimento do art. 42 da LRF por não se tratar de final de mandato.

Discordou do apontamento do relatório quanto ao desequilíbrio financeiro da fonte de recurso em análise, pois alegou que agiu de forma pensada e não condicionou o município a uma despesa que não houvesse recursos futuros para a sua quitação, pois ainda que houvesse ausência de repasse do Fethab o município possuía recursos próprios para subsidiar o referido passivo, conforme demonstra-se:

#### DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO EM 2018	SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO EM 2017
<b>ORDINÁRIA</b>		
100000000 - Recursos Ordinários	3.683.992,74	

Do exposto acima, alegou que o município encerrou o exercício com *superávit* de recursos próprios acima de três milhões de reais, dessa forma, ao final do exercício não haveria *déficit* na referida fonte nem desequilíbrio financeiro no controle dos recursos.

#### Análise da defesa:

Verifica-se apesar do Gestor justificar que a fonte de recursos próprios apresentou saldo superavitário suficiente para cobrir a indisponibilidade financeira do fonte de recursos do Fethab esse fato não sana a irregularidade apontada, visto que o Gestor deveria ter realizado o remanejamento desse recursos para a fonte deficitária a fim de que ao final do exercício a referida fonte não apresentasse insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar.

Destaca-se ainda que essa irregularidade não caracterizou descumprimento ao art. 42 da LRF como alegado pela defesa e sim demonstra um desequilíbrio financeiro da referida fonte recurso em descumprimento ao disposto no do art. 1º, § 1º, da LRF.

Do exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais



– sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) *Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 291.680,45 em créditos adicionais suplementares em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

A defesa informou que os créditos adicionais citados no relatório técnico referem-se aos créditos adicionais abertos pela Câmara Municipal e informou que tais decretos foram encaminhados pela referida unidade no envio das cargas mensais do sistema Aplic.

Contudo, a fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou em anexo (documento digital nº 186569/2019, fls. 18 a 27) a cópia dos decretos questionados no relatório técnico.

**Análise da defesa:**

Da análise dos decretos de abertura dos créditos adicionais encaminhados em anexo pela defesa verificou-se que **restou sanado esse apontamento**.

**Situação da análise: SANADO**

3.2 ) *Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 15.000,00 em créditos adicionais especial em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

A defesa informou que assim como já esclarecido no item anterior esses créditos adicionais foram abertos pelo Poder Legislativo e os decretos questionados no relatório técnico foram encaminhados pelo referido ente juntamente com as cargas mensais do sistema Aplic.

Contudo, a fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou em anexo (documento digital nº 186569/2019, fls. 29 e 30) a cópia dos decretos questionados no relatório técnico.

**Análise da defesa:**

Da análise dos decretos de abertura dos créditos adicionais encaminhados em anexo pela defesa verificou-se que **restou sanado esse apontamento**.

**Situação da análise: SANADO**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de R\$ 123.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



#### Manifestação da defesa:

Primeiramente a defesa informou que trata-se de um erro formal da equipe técnica da Câmara Municipal não podendo ser direcionado ao Chefe do Executivo a irregularidade ocasionada pelo presidente do Poder Legislativo.

Informou que o crédito suplementar ocorreu no orçamento da Câmara Municipal tendo como fonte de anulação a redução do orçamento da prefeitura, ou seja, a anulação de dotação.

Contudo, no momento do envio da carga pelo Poder Legislativo esse informou erroneamente o código 4 – superávit financeiro quando deveria ter informado o código 01 – anulação de dotação.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou às folhas 32 e 33 do documento digital nº 186569/2019 a cópia do Decreto nº 48/2018 o qual demonstra que o crédito adicional aberto foi por anulação e não superávit financeiro.

#### Análise da defesa:

Da análise do Decreto nº 48/2018 encaminhado pela defesa verificou-se que é procedente a sua alegação, visto que o referido crédito adicional teve como fonte de recurso uma anulação parcial de dotação e não um superávit financeiro como informado no sistema Aplic.

Contudo, destaca-se que de acordo com o artigo 48, III, da LRF é requisito para assegurar a transparência da gestão fiscal a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo, sendo competência desse Poder a consolidação das informações e a elaboração dos Demonstrativos Contábeis Consolidados.

Do exposto, **restou sanada essa irregularidade**, contudo, recomenda-se ao Gestor para que acompanhe e zele pelos informes encaminhados ao TCE-MT, via Sistema Aplic, para que as informações consolidadas acerca dos créditos adicionais emitidos no decorrer do exercício reflitam adequadamente as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício.

#### Situação da análise: **SANADO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se que o Conselheiro Relator determine ao Gestor que:

- no exercício de 2019 seja aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual que deixou de ser aplicado no exercício de 2018, dessa forma, no próximo exercício o município de Nova Bandeirantes deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual mínimo de 26,57% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

E recomenda-se ao Gestor para que acompanhe e zele pelos informes encaminhados ao TCE-MT, via Sistema Aplic, para que as informações consolidadas acerca dos créditos adicionais emitidos no decorrer do exercício reflitam adequadamente as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício.



## 4. CONCLUSÃO

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

**VALDIR PEREIRA DOS SANTOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1 ) *Aplicação de 23,43% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 30 – Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, no montante de R\$ 541.839,15, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) SANADO

3.2 ) SANADO

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 19 de Setembro de 2019.

---

SUELLEN DAYCI FRISON  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA